



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
VITÓRIA

VITÓRIA - 8º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

RUA das Palmeiras, 685, Ed. Contemporâneo 12º And, Santa Lucia, VITÓRIA - ES, FONE: (27) 3357-4597

Processo nº: 0023121-26.2019.808.0347

Promovente: _____, _____, _____

Promovido(a): _____, _____

PROJETO DE SENTENÇA

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais movida por _____ e OUTROS em face de AZUL LINHAS AÉREAS e OUTROS, alegando que adquiriram passagens aéreas com as requeridas saindo do Brasil com destino a Itália, permanecendo na Itália durante o período de 29/05/2019 a 14/06/2019, e retornando ao Brasil.

Alegam que o voo de ida ocorreu normalmente, porém, tiveram transtornos no voo de volta, pois a emissão dos bilhetes foi realizada em nome do requerente _____ e da requerente _____, tendo em vista que a requerente _____ possuía apenas 1 (um) ano de idade a época dos fatos e o site da primeira requerida não permite a inclusão de crianças menores de 2 (dois) anos, e no momento de realizar o check-in, foi informado pela _____ que não seria possível embarcar, pois não havia emissão de passagem para o bebê de colo, sendo os requerentes obrigados a adquirirem novas passagens.

Aduzem, ainda, que em razão da impossibilidade de embarque conforme contratado, os requerentes permaneceram mais 2 (dois) dias na Itália, tendo gastos com veículo, combustível e pedágio para retornarem a casa do amigo onde estavam hospedados.

Em razão disto requerem seja julgada procedente a presente demanda para condenar as requeridas ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

A requerida _____ (evento nº 13) arguiu preliminar de incompetência do juízo. Sustenta "no show", inexistência de danos materiais e morais.

A requerida _____ - _____ S/A (evento nº 15) arguiu preliminar de ilegitimidade ativa. Sustenta ausência de ato ilícito, inexistência de danos materiais e morais.

Realizada Audiência de Conciliação, vieram os autos conclusos para sentença (evento nº 17).

Eis, em apertada síntese, a controvérsia posta.

Pedido de Desistência.

Consta pedido de desistência da ação por parte da requerente _____ (evento nº 16). Assim, haja vista ser desnecessária a manifestação da parte contrária (Enunciado 90 do FONAJE), **HOMOLOGO** por sentença o pedido de desistência, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e, em consequência, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC/15.

Preliminarmente.

Ambas as preliminares tratam da exclusão de _____ do polo ativo da demanda, o que foi já foi objeto de homologação de desistência. Diante do exposto, **rejeito** as preliminares.

Posto isso. Decido.

Inicialmente, tem-se que a presente hipótese trata de prestação de serviço de transporte aéreo em viagem internacional. Conforme narrado alhures, os requerentes pretendem discutir os danos decorrentes de problemas no embarque em razão da passagem aérea. Sendo assim, considerando que os fatos descritos não consistem em atraso de voo, em dano à integridade física, em destruição, perda ou avaria/deterioração da bagagem, hipóteses abarcadas pelas disposições contidas na Convenção de Montreal, mostra-se imperativa a distinção entre o caso ora em julgamento e a tese firmada pelo STF, por meio dos Recursos Repetitivos 636331 e 766618.

Dessa forma, realizado o distinguishing entre o presente caso e o precedente judicial emanado pelo STF, tem-se pelo afastamento da tese de prevalência dos Tratados Internacionais atinentes a transporte aéreo internacional de pessoas e cargas, com a consequente aplicação do Código de Defesa do Consumidor e das Resoluções da ANAC atinentes ao assunto.

Assim, a relação jurídica havida entre as partes é formada de um lado por um fornecedor de serviços (art. 3º do CDC) e de outro lado pelo consumidor, destinatário final de tais serviços (art. 2º do CDC). Assim, em favor do consumidor incide a presunção dos fatos por ele narrados (art. 4º, I e III do CDC), bem como a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII do CDC), quando se verificarem a hipossuficiência e a verossimilhança das alegações.

Destaca-se que a inversão do ônus da prova não isenta a parte requerente da prova de suas alegações. Neste sentido, conforme estabelece o artigo 373, I, do CPC, cabe ao requerente o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, ou seja, deve provar a matéria fática que traz em sua petição inicial e que serve como origem da relação jurídica deduzida em juízo. Lado outro, é dever do requerido apresentar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do requerente, nos termos do artigo 373, II, do CPC.

Na espécie, aplica-se ao caso a regra da responsabilidade objetiva (art. 14 do CDC), que prescinde de prova da culpa do fornecedor. No entanto, caso ficar provado que inexistente o defeito ou quando se constatar a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, o fornecedor não será responsabilizado.

No caso em tela informam os requerentes que somente as passagens de volta da Europa foram adquiridas através de programa de milhagem ofertado pela primeira requerida, bem como que referidas passagens foram emitidas em nome do requerente _____ e da requerente _____, apenas, tendo em vista que a requerente _____ possuía apenas 1 (um) ano de idade a época dos fatos e o site da primeira requerida não permite a inclusão de crianças menores de 2

(dois) anos diretamente em seu website.

Conforme as regras para emissão de bilhetes através do programa de milhagem é necessário contatar o Agente ou Cia aérea parceira responsável pelo voo emitido para os adultos a fim de comunicar a necessidade de emissão de bilhete para o crianças menores de 02 (dois) anos.

Em que pese o documento de evento 2.16, onde se vê o nome da menor, não há comprovação de que a Cia aérea estrangeira foi comunicada da inclusão da mesma, mas tão somente a requerida _____. Além do mais o e-mail recepcionado pela _____ não se trata de passagem/voucher, o que é recebido somente após o check-in. Ou seja, os requerentes, pessoa esclarecidas, embora tenham incluído o nome da criança, após a aquisição de duas passagens aéreas para maiores, tão somente, diga-se de passagem, não procederam a inclusão da mesma da forma correta e amplamente divulgada pelas requeridas, não podendo se valer da própria falha ou falta de zelo, para se verem ressarcidos por um fato que deram causa.

Sendo assim, não há que se falar em estorno de milhas, restituição dos valores gastos com a passagem adquirida que não pôde ser utilizada, nem tampouco as taxas pagas.

No mesmo sentido improcede o pleito de ressarcimento de gastos com veículo, combustível e pedágio, visto que somente se deram pois os requerentes não seguiram as regras para emissão de bilhetes através do programa de milhagem para menores de 02 (dois) anos.

Quanto às novas passagens adquiridas, estas foram utilizada pelos requerentes em virtude da inobservância das regras para emissão de bilhetes aéreos através de programa de milhagens para menores de 02 (dois) anos, de forma que não há que se falar em reembolso.

Por fim, no que tange ao dano moral, este somente é devido quando comprovado que houve um ato ilícito do qual resultou dano, e que haja nexos de causalidade entre o ato e o resultado. O mero dissabor não autoriza o pleito de dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige.

O Supremo Tribunal Federal registra precedente que reconhece o dever de indenizar, por dano moral, aquele que passa por situação de desconforto, aborrecimento ou constrangimento, não importando o tamanho desse desconforto, desse aborrecimento ou desse constrangimento. Desde que ele exista, há o dano moral, que deve ser reparado, manda a Constituição, art. 5º, X (RE 215.984, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 4-6-02, DJ de 28-6-02).

Assim, somente deve ser reputado como dano moral a dor, o vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente ao comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições e/ou angústias, o que não se verifica no caso em apreço.

Não resta comprovado nos autos nenhum ato ilícito praticado pelas requeridas ou falha na prestação dos serviços que ensejou em danos aos requerentes, violando os atributos da personalidade, visto que não há comprovação de qualquer irregularidade ou arbitrariedade perpetradas pelas requeridas, sendo eventuais transtornos decorrentes de ausência de cautela dos requerentes, que não seguiram as informações prestadas.

Dessa forma, o pedido de dano moral não merece acolhimento, sendo o mérito resolvido, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC.

Dispositivo.

Diante do exposto:

- a) **HOMOLOGO** por sentença o pedido de desistência (evento nº 16), para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e, em consequência, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC/15;
- b) **JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados na inicial.** Em consequência, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em custas e honorários, nesta fase, por determinação legal (artigo 55, Lei 9.099/95).

Submeto o projeto de sentença à análise do Juiz Togado.

Vitória/ES, 17 de dezembro de 2019.

Bruno Amarante Silva Couto

Juiz Leigo

SENTENÇA

Consoante o art. 40 da Lei 9.099/95, a decisão prolatada pelo juiz leigo será submetida ao juiz togado, que poderá homologá-la, proferir outra em substituição ou, antes de se manifestar, determinar a realização de atos probatórios indispensáveis.

Após compulsar os autos, vejo que a decisão proferida observou o disposto nos artigos 38-39 da Lei 9.099/95.

Noto, ainda, que não descuidou dos princípios processuais que regem o rito sumaríssimo (tanto os previstos no art. 2º da Lei 9.099/95 como aqueles previstos na CF/88).

No mais, entendo não ser necessária a realização de nenhum outro ato probatório, sendo suficientes os que já constam nos autos.

Por fim, cumpre dizer que a decisão proferida aplicou corretamente o direito, conferindo a solução justa e adequada ao caso em epígrafe, tendo exposto de forma satisfatória e clara as suas razões de decidir.

Com tais fundamentos, homologo a decisão do(a) juiz(a) leigo(a), com fulcro no art. 40 da Lei 9.099/95, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. P.R.I.

Desde logo anoto que embargos de declaração não são instrumentos para obtenção de feitos infringentes e a reforma desta Sentença deverá ser objeto de recurso ao E. Colegiado Recursal.

Sem custas e honorários advocatícios na forma do artigo 55 da lei 9.099/95.

Transitada em julgado, aguarde-se pelo prazo de 15 dias e nada sendo requerido, arquivem-se.

Vitória/ES, 17 de dezembro de 2019.

MAIZA SILVA SANTOS

Juíza de Direito

Documento assinado eletronicamente pelo juiz